

PARECER Nº 29/PP/2017-P

CONCLUSÕES

1. O logótipo, enquanto sinal distintivo e identificativo do escritório, deve conter informação objectiva, verdadeira e digna, em respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 94.º do EOA.

2. O uso do logótipo da Ordem dos Advogados não constitui informação objectiva, não é um sinal que distinga qualquer advogado dos restantes e, por essa razão, viola o preceituado no n.º 1 do artigo 94.º do EOA.

EXPOSIÇÃO DOS FACTOS:

E Exma. Sra. Dra. (...), titular da Cédula Profissional nº (...), com escritório na Rua (...), questionou a possibilidade de colocar o logótipo da Ordem dos Advogados no vidro da janela do seu escritório, juntamente com o seu nome

Concluiu a solicitar a emissão de parecer sobre a regularidade de utilização do logótipo da Ordem dos Advogados, nas circunstâncias acima descritas. Tratando-se inegavelmente de questão de carácter profissional, tem este Conselho Regional competência para emitir parecer [(alínea f) do n.º 1 do art. 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)].

Vejamos

O artigo 94º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), declara no seu nº 1 que *“Os advogados e as sociedades de advogados podem divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.”*, exemplificando, de forma não taxativa, no seu nº 2, o que se entende por informação objectiva, no seu nº. 3 alguns actos lícitos de publicidade e no nº 4 alguns actos ilícitos de publicidade. Inerente a esta definição de actos publicitários permitidos e proibidos, está sempre a defesa da nobreza e dignidade da função enquanto essencial para a administração da justiça.

A alínea d) do n.º2 do at. 94.º do EOA, diz-nos que a utilização de um logótipo como sinal distintivo de um escritório está incluída no tipo de informação objectiva da qual o advogado se pode socorrer para divulgar a sua actividade profissional. Mas, conforme a própria letra da alínea refere, terá que se tratar de um sinal distintivo do escritório.

Ora, o logótipo da Ordem dos Advogados tem como objectivo identificar a instituição a que está associado e distingui-la das restantes. O que faz com que a sua utilização em determinados locais/objectos/contextos/documentos faça pressupor que os mesmos pertencem à dita instituição, ou que por ela foram criados.

No caso em apreço, não é isso que sucede. Estamos a falar de um escritório de uma Sra. Advogada, cuja ligação com a Ordem dos Advogados reside apenas no facto de aquela ser membro desta instituição. Aliás, como todos os advogados têm que o ser. Logo, a função distintiva que o logótipo deve desempenhar, deixa de se verificar de imediato.

Isto é corroborado pelo **PARECER Nº 44/PP/2015-P,** relatado pelo Exmo. Sr. Dr. João Martins Costa, onde se escreveu:

"(...) de acordo com o Instituto da Propriedade Industrial "O logótipo é o sinal adequado a identificar uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos, distinguindo-a das demais, podendo ser utilizado, nomeadamente em estabelecimentos, anúncios, impressos e correspondência: é o modo pelo qual determinada entidade pretende ser conhecida junto do público"

O uso de logótipo como sinal distintivo e identificativo de escritório de Advogado encontra-se especificamente consagrado na alínea d) do n.º 2 do artigo 94.º do EOA como sendo informação objectiva que o Advogado pode publicitar."

Em acréscimo, tenha-se em conta a susceptibilidade que a utilização do logótipo da OA, num determinado escritório de advogados, tem de gerar confusão no público-alvo.

A esse propósito pronunciou-se o Conselho Geral da OA no Parecer n.º E-5/03 da seguinte forma:

8. O que parece já não ser aceitável é um Advogado no exercício da sua actividade profissional e como parte integrante da mesma, usar a insígnia ou símbolo da Instituição "Ordem dos Advogados".

9. Com efeito, tal insígnia, ou símbolo, é privativo da instituição, em que o Advogado se insere, é certo, mas que não se confunde com ela.

10. Precisamente, por isso, isto é, por poder gerar algum tipo de confusão entre a Instituição e um dos seus membros, o que não se pode admitir, se conclui pela não

permissão de um advogado usar um selo branco com o logótipo da Ordem nele incluindo o seu nome profissional e número de cédula.”

Em *ultima ratio*, poderá até considerar-se estarmos perante um acto ilícito de publicidade nos termos da alínea c) do n.º 4 do art. 94.º do EOA, já que a utilização do logótipo em causa poderia implicar a prestação de informações potencialmente erróneas e enganosas.

E daí que se conclua que a utilização do logótipo da Ordem dos Advogados, nos moldes pretendidos pela Exma. Colega requerente, não pode ser admitido

CONCLUSÕES:

1. O logótipo, enquanto sinal distintivo e identificativo do escritório, deve conter informação objectiva, verdadeira e digna, em respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 94.º do EOA.

2. O uso do logótipo da Ordem dos Advogados não constitui informação objectiva, não é um sinal que distinga qualquer advogado dos restantes e, por essa razão, viola o preceituado no n.º 1 do artigo 94.º do EOA.

Este é, s.m.o., o meu Parecer.

Porto, 3 de Julho de 2017

O Relator,

Rui Costa